



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.496 - SP (2012/0092202-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA
ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S) - SP116451
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E S
OUTRO(S) - SP086957
MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA - SP300929

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. RECURSO INADMITIDO. CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. *"1. É importante salientar que a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Presente essa situação excepcional, é de acolher os Aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada no STJ." (EDcl no AgInt no REsp 1.607.315/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017.)*

2. O acórdão embargado não conheceu do agravo em recurso extraordinário, por entender que o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao apelo extraordinário, em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral, é o agravo regimental (interno).

3. Contudo, o recurso extraordinário não teve seu seguimento negado, com aplicação de tese firmada em repercussão geral, consoante previsto no art. 1.030, I, do CPC, limitando-se a decisão a não o admitir, a teor do previsto no art. 1.030, V, do CPC, por considerar que a questão recursal se resolve no âmbito infraconstitucional.

4. Assim, inadmitido o extraordinário (art. 1.030, V, do CPC), sem aplicação de qualquer precedente firmado em repercussão geral, cabível a interposição de agravo em recurso extraordinário.

Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para determinar a remessa do agravo em recurso extraordinário ao STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a remessa do agravo em recurso extraordinário ao STF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.496 - SP (2012/0092202-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA
ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S) - SP116451
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S) - SP086957
MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA - SP300929

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA contra acórdão de minha relatoria proferido pela Corte Especial deste Tribunal, por meio do qual não foi conhecido o agravo em recurso extraordinário da embargante nos termos da ementa (fls. 449/450, e-STJ):

"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRADO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Insurge-se a parte agravante contra acórdão que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a parte agravante já interpôs o único recurso cabível contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário, qual seja, o agravo interno, ao qual a Corte Especial do STJ negou provimento mediante o acórdão, ficando, portanto, esgotada a jurisdição desta Corte.

4. Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal' (*Súmula 322/STF*).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado."

Suscita a embargante omissão e obscuridade no acórdão da Corte Especial, ao alegar que é imperiosa a manifestação acerca das violações legais apontadas que estão implicitamente prequestionados. Aduz que impugnou especificamente todos os fundamentos das decisões recorridas. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Impugnação aos embargos às fls. 473/475, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.496 - SP (2012/0092202-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. RECURSO INADMITIDO. CABIMENTO DO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. *"1. É importante salientar que a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Presente essa situação excepcional, é de acolher os Aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada no STJ."* (EDcl no AgInt no REsp 1.607.315/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017.)

2. O acórdão embargado não conheceu do agravo em recurso extraordinário, por entender que o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao apelo extraordinário, em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral, é o agravo regimental (interno).

3. Contudo, o recurso extraordinário não teve seu seguimento negado, com aplicação de tese firmada em repercussão geral, consoante previsto no art. 1.030, I, do CPC, limitando-se a decisão a não o admitir, a teor do previsto no art. 1.030, V, do CPC, por considerar que a questão recursal se resolve no âmbito infraconstitucional.

4. Assim, inadmitido o extraordinário (art. 1.030, V, do CPC), sem aplicação de qualquer precedente firmado em repercussão geral, cabível a interposição de agravo em recurso extraordinário.

Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para determinar a remessa do agravo em recurso extraordinário ao STF.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível o acolhimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração com efeitos infringentes quando o saneamento de eventual omissão, contradição ou obscuridade conduzir à sua reforma.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, determinar a devolução dos autos à origem para que o agravo seja convertido em agravo regimental, a ser julgado pelo Tribunal local, nos termos da QO no Ag nº 1.154.599." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 508.182/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017.)

"1. É importante salientar que a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Presente essa situação excepcional, é de acolher os Aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada no STJ." (EDcl no AgInt no REsp 1.607.315/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017.)

É o que ocorre na espécie.

Com efeito, o acórdão embargado não conheceu do agravo em recurso extraordinário, por entender que o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento ao apelo extraordinário, em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral, é o agravo regimental (interno).

Observa-se, contudo, que o recurso extraordinário não obteve negativa de seguimento, com aplicação de tese firmada em repercussão geral, limitando-se a decisão a não o admitir por considerar que a questão se resolve no âmbito infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inadmitido o extraordinário, sem aplicação de qualquer precedente firmado em repercussão geral, cabível a interposição de agravo em recurso extraordinário.

A propósito:

"I - A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)." (AgRg no RE no AgRg nos os EDcl no AREsp 115.863/MG, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 9/4/2013.)

"1. Nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, desafia agravo nos próprios autos (ARE) a decisão que não admite o recurso extraordinário, e não agravo regimental, salvo na hipótese em que o Tribunal a quo aplica a sistemática da repercussão geral, a teor dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010)." (AgRg no RE no AgRg no AREsp 499.299/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com excepcionais efeitos infringentes, para determinar a remessa do agravo em recurso extraordinário ao STF.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no
Número Registro: 2012/0092202-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 176.496 / SP**

Números Origem: 12124762007 121247620078260161 178907 990103138538

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl no ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S) - SP116451
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S) - SP086957

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAX PRECISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA
ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107
MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S) - SP116451
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S) - SP086957
MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA - SP300929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a remessa do agravo em recurso extraordinário ao STF, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.